

O caso da índia Everon

Carlos A. Dunshee de Abranches

1970

A índia Everon, com cerca de 25 anos de idade, mãe de 5 filhos, da aldeia Kajabi, no Baixo Xingu, na reserva indígena do mesmo nome, achava-se grávida de 5 meses, quando começou a apresentar sangramento, que na sua tribo é tido como resultante da morte do feto.

Por esse motivo, o tio de Everon, o índio Ploi, que é monitor de saúde do Posto Diaurum, providenciou a sua transferência para Brasília, onde foi internada no Hospital da Base no dia 16 de março, ali ficando em tratamento, revelando plena capacidade de comunicação com médicos e enfermeiras e conhecimento de seu estado de gestação de trigêmeos.

Esse fato foi levado ao conhecimento do índio Ciraué, companheiro de Everon, com quem ela já tinha cinco e que também seria pai de mais dois filhos, nascidos de outra índia Criuni, irmã de Everon. Foi noticiado ainda que Ciraué, que vive da caça exclusivamente, teria informado que Everon, por não desejar mais filhos, tomou, antes de sua última gravidez, chá de raiz de cipó, método anticoncepcional usado por sua tribo.

No dia 16 de julho, mediante operação cesariana, Everon deu à luz três crianças do sexo feminino, que se encontram em bom estado. O médico que operou a índia, depois de consultar a parturiente e dois colegas, como recomendam as normas da ética profissional, decidiu que era caso de proceder

ao ligamento profilático das trompas da parturiente, em benefício da saúde dela.

Segundo os especialistas, seria esta a primeira vez que no Brasil nascem trigêmeos vivos a uma índia e que se pratica, em pessoa dessa raça, uma operação de esterilização voluntária, para preservar a saúde da paciente.

Esses são os fatos sobre os quais não há contestação fundada, graças à liberdade de informação de que gozam os meios de comunicação social em nosso país. Tornados públicos tais fatos — inclusive por dois órgãos idôneos como o JB e MANCHETE — foi noticiado que o Secretário-Executivo do Conselho Indigenista Missionário (CIMI) representou à Procuradoria da Justiça do Distrito Federal, pedindo a instauração de inquérito policial e subsequente ação penal contra os aludidos médicos.

Alega, para isso, o representante do CIMI que, como a índia Everon não teria suficiente conhecimento da língua nacional, mas apenas do seu dialeto, desconhecido dos médicos, nem tinha instrução para compreender as conseqüências irreversíveis do ligamento das trompas, seria nulo e ineficaz o consentimento a ela pedido, por ser o sílvicola juridicamente incapaz, não cabendo à Fundação Nacional do Índio suprir tal consentimento.

Partindo dessas premissas, sustenta o

representante do CIMI que a índia teria sido vítima do crime de mutilação, pelo qual deveriam responder criminalmente os médicos, tanto o operador, como os consultados sobre o cabimento da medida profilática consultada.

Esse caso reabre questões que era de esperar já estivessem superadas no Brasil dos anos 80. Por essa razão, nos sentimos no dever de reafirmar as firmes posições que tomamos, há mais de três décadas, nos foros em que foram debatidas tais questões, tanto no âmbito interno, como no internacional, inclusive em matéria de proteção dos direitos humanos.

A legislação penal brasileira, velha de mais de 40 anos, não tratou diretamente do problema, razão pela qual tenta-se suprir a "omissão", invocando-se para incriminar a operação de ligamento das trompas, mesmo a pedido ou com o consentimento da mulher, o crime de ofensa à integridade corporal, previsto no Art. 129 do Código Penal de 1940, ainda vigente. No Parágrafo 2º desse artigo é cominada a pena de reclusão de 2 a 8 anos, "se resulta a perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou "deformidade permanente".

A injuricidade dessa qualificação é evidente e só poderia admitir-se no caso absurdo de pretender-se igualar a ação dolosa do médico, que praticasse a ligadura das trompas, àquele que, por exemplo, extraísse ou inutilizasse o útero contra a vontade ou

consentimento da mulher operada ou do seu representante legal, no caso de incapacidade permanente ou transitória dela.

Para tornar menos irracional e injurídica a repressão penal do ligamento das trompas, pretende-se recorrer às normas da ética profissional para o exercício da medicina, aprovadas pelo Conselho Federal de Medicina, que não têm a força legal de um "código", apesar de assim denominadas impropriamente.

O Conselho Federal de Medicina, como o Conselho Federal da Ordem dos Advogados ou qualquer outro órgão profissional similar, não tem poderes de emitir norma penal, ainda que seja de caráter complementar ou interpretativo de norma penal preexistente.

A essa conceituação de crime sem "lei" expressa, anterior ao fato incriminado, opõem-se não só o art. 153 §§ 2º e 16º da Constituição Brasileira, como o art. 11 n. 2 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, hoje aceita pela comunidade dos Estados soberanos como norma internacional obrigatória em favor de todos os seres humanos, independente do território e da jurisdição sobre os quais se encontrem.

Mesmo que fosse possível superar esse obstáculo fundamental, de caráter jurídico, não poderia subsistir o argumento do caráter irreversível da cirurgia do ligamento das trompas. A irreversibilidade absoluta, que lhe era atribuída no início das técnicas de esterilização cirúrgica voluntária, perdeu a

maioria dos seus adeptos ante as provas avassaladoras da possibilidade de a mulher operada poder voltar a conceber, apresentadas a partir do último quinquênio nos congressos médicos internacionais.

Hoje pode-se afirmar que a situação se inverteu também no âmbito das legislações internas e da proteção internacional dos direitos humanos. A esterilização cirúrgica voluntária, no seu início, enfrentou algumas ameaças de sanção criminal em países submetidos à legislação autoritária, como o nosso Código Penal de 1940 (filho do Código Penal da Itália fascista, por isso chamado Código Rocco-Mussolini).

Atualmente conceitua-se como uma nova liberdade fundamental — a liberdade da mulher de conceber ou não conceber — como parte do direito ao planejamento familiar, já consagrado desde 1970 pelas Nações Unidas e reafirmado pelo Congresso Mundial de Direito, celebrado em São Paulo em 1981.

Tudo isso faz pensar no risco que está correndo o CIMI — entidade cujos serviços à causa dos índios são notórios, ainda que se possa dele divergir num ou noutro ponto — pela suspeita de haver cedido à corrente ativista que, no seu selo, pretende fazer que ele assumira uma posição ideológica não aceita pela maioria dos brasileiros em matéria tão séria, como deve ser para todos nós a proteção eficaz mas racional dos nossos irmãos indígenas.